



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000400/2008-62  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.479 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JOSÉ LÁZARO PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2004, 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É correto o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na LC 105/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.174/2001 A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCABE A APURAÇÃO MENSAL DO IRPF. MATÉRIA SUMULADA. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA. MATÉRIA SUMULADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

## Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 1.599 a 1.607) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, no valor de R\$ 571.707,81, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram que: (a) os valores declarados ao fisco estariam justificados; (b) o lançamento conteria inconstitucionalidades; (c) os depósitos bancários em montante incompatível com os dados da DIRPF não seria, por si só, fato gerador do IRPF, pois seria necessária a efetiva variação patrimonial positiva do contribuinte, sendo ilegal a presunção por meio dos depósitos bancários, conforme a Súmula 182 do extinto TRF; (d) deve ser comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos e a renda consumida; (e) o legislador não pode expandir o campo de competência tributária; (f) a fiscalização teria ofendido o princípio da legalidade ao descumprir o estipulado no CTN, art. 43, utilizando o critério temporal anual sem suporte legal; (g) o art.145, § 1º da CF preceitua que os tributos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e o auto de infração apurou montante de imposto muito superior ao seu patrimônio, ferindo frontalmente o princípio constitucional da vedação ao confisco; (h) a Lei Complementar 105/2001 seria inconstitucional; (i) a adoção da taxa Selic seria inconstitucional e ilegal, pois supera substancialmente o estabelecido na CF, art. 192, § 3º e contraria o disposto no art. 161, § 1º do CTN.

Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 1.651 a 1.666).

Cientificado em 4 de setembro de 2009 (fl. 1670, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 1º de outubro (fls. 1671 a 1679), portanto, tempestivo.

Os argumentos de defesa em fase recursal podem ser assim resumidos:

### 1. Erro material do lançamento

Diversos valores impugnados não apreciados na fase de impugnação estariam errados, caracterizando erro material.

Não deveria ter ocorrido a quebra do sigilo bancário, mas, uma vez procedida, os rendimentos não poderiam ter sido tributados de forma generalizada, já que 90% dos valores não correspondem rendimentos tributáveis.

### 2. Sinais exteriores de riqueza.

A existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, por si só, não seria fato gerador do imposto de

renda da pessoa física, devendo estar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Não se vislumbraria quaisquer sinais exteriores de riqueza e, para se considerar as entradas como rendimento, seria necessário que as saídas fossem dedutíveis.

3. Ilegalidade do procedimento fiscal.

Os conceitos de renda e proventos estariam albergados na Carta Magna. Portanto, para que houvesse a obrigação tributária, seria necessária a subsunção do fato à norma. Cita o “princípio da legalidade” e a Lei nº 9.430/1996, que fundamentou a autuação, e diz que ao invés de exigir o tributo com base no fato gerador do mês que foi identificada a omissão, o fisco teria lançando o imposto sobre a soma dos valores apurados nos depósitos bancários, de forma generalizada, sem observar o mês do fato gerador e ao menos considerar a vasta documentação carreada aos autos. Por essa razão, pede o cancelamento do lançamento.

4. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Argui que a Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional, e jamais poderia retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos.

Por fim, o contribuinte demonstra sua insatisfação com a decisão recorrida e diz que “o lançamento foi confeccionado com erro de digitação e valores equivocados”, que sua a variação patrimonial “não se altera há anos”, pedindo que seja refeito o lançamento e cancelado o débito fiscal.

Em virtude da orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, o processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 2202-00.361, sendo novamente posto em pauta, por força da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, que revogou os §§ 1º e 2º do o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

É o relatório.



Assim, está correto o procedimento fiscal adotado, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Em relação à **inconstitucionalidade da Lei**, reprisando o argumento do contribuinte, a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei que funcionou como base legal do lançamento. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser observado o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros.

Ademais, a questão de inconstitucionalidade de lei foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, como se observa, não cabe o exame de constitucionalidade de lei.

Em relação à **impossibilidade de retroação da lei** para alcançar os fatos pretéritos, à **exigência de sinais exteriores de riqueza/renda consumida** e à **apuração mensal do fato gerador**, mais uma vez, cabe informar que essas matérias estão sumuladas no CARF e não podem ser objeto de litígio administrativo, conforme se observa nos enunciados a seguir:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Súmula CARF nº 38**, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009. Portaria CARF nº 52/2010).

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (**Súmula CARF nº 35**, aprovada pelo Ministro da Fazenda, com efeito vinculante, pela Portaria MF nº 383/2010).

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Súmula CARF nº 26**, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009. Portaria CARF nº 52/2010).

Nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.” Portanto, não há possibilidade de a turma divergir do enunciado de súmula editada.

O contribuinte ainda alega **erro material**. Como não estão expressamente indicados no recurso voluntário, buscou-se nos argumentos de defesa da impugnação quais seriam esses supostos erros de cálculo. Porém, naquela defesa, o contribuinte arguiu genericamente que os recursos estariam acobertados por contratos de mútuos e pelo recebimento de verbas trabalhistas indenizatória, recebida em maio de 2001, que já teria sido objeto de processo fiscal anterior, de nº 13864.000236/2006-21, entretanto a RFB teria entendido por bem proceder a um novo lançamento em relação aos anos calendários 2003, 2004 e 2005, sem ao menos julgar a impugnação do outro processo. Também, de forma genérica, alega que devem ser excluídos os valores declarados nas Declarações de Ajustes decorrentes de trabalho assalariado, dos rendimentos isentos e não tributáveis, bem como, que **teria realizado operações com a venda jóias e peças de artes que alhures adquirira.**

Salienta-se que em momento algum dos autos o contribuinte identifica ou faz correlação dos depósitos com qualquer dos supostos valores contestados como erro cálculo. Sequer indica onde estaria o suposto erro.

Após observar os argumentos da impugnação do contribuinte, foram analisados os levantamentos efetuados pela fiscalização, detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.547 a 1.560), no qual consta que, mesmo não sendo apresentados pelo contribuinte, foram excluídos todos os valores que pudessem indicar duplicidade de transação financeira. Veja-se, nos trechos destacados a seguir, o que diz a auditoria nesse sentido:

Considerando o não atendimento integral à intimação e reintimação quanto ao fornecimento dos extratos de poupança e, ainda, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), com base no § 5º do art. 20 e art. 40 ambos do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, em face dos seguintes bancos:

- Banco BRADESCO S/A - RMF 08.1.20.00-2008-00051-9, cuja ciência postal ocorreu em 31/07/2008 (fl. 741 a 742); e
- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - RMF 08.1.20.00-2008-00052-7, cuja ciência postal deu-se em 31/07/2008 (fl. 566 a 567).

Em 09/09/2008 o Unibanco apresentou a resposta de fls. 569 a 610, nos quais se constata que as contas mantidas pelo contribuinte junto àquela instituição tinham como único titular o contribuinte. Os extratos apresentados pelo Unibanco referentes à conta 131578-3, Agência 342, foram os mesmos anteriormente apresentados pelo próprio contribuinte, ensejando a lavratura do Termo de Destruição de Informações em Papel - Termo 08 (fl. 611), cuja ciência postal ocorreu em 19/09/2008 (fl. 740).

Em 22/09/2008 o Unibanco complementou a resposta de 09/09/2008 apresentando os documentos de fls. 612 a 739, onde se observa a existência da conta de poupança nº 630.766-0, agência 0342 (fls. 615 a 680).

Em 24/09/2008 o Bradesco apresentou resposta (fl. 745) encaminhando as fichas cadastrais (fls. 746 a 749) e os extratos bancários solicitados (fl. 750 a 935), ambos referentes às contas:

- Banco 237 - Bradesco S/A, Agência 1960, conta 11.682-3, conjunta com o cônjuge, Sra. Mery Rodrigues da Silva Pereira (fl. 746 e 747); e
- Banco 237 - Bradesco S/A, Agência 1960, conta 16.345-7, conjunta com o cônjuge (fl. 748 e 149).

[...]

Cabe informar que, dos lançamentos constatados, foram mantidos aqueles cuja origem não foi possível identificar, tendo sido efetuada a exclusão dos lançamentos com origem identificada, ainda que não tenha havido nenhuma indicação por parte do contribuinte. Foram desprezados os valores cuja origem provém do próprio banco, resgate de aplicações financeiras, empréstimos recebidos, estornos de débitos, e os recebimentos de TED relativo a impostos.

Considerando que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, analisado no item 4, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares (art. 58 da MP 66/02, convalidada pela Lei nº 10.637/02, que acrescentou o § 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 1º, § 2º da IN SRF nº 246/02), submetemos ao contribuinte apenas 50 % dos créditos efetuados no banco Banespa, agência 0093, conta 043303-2 (fls. 412 a 492).

Após essas exclusões, os créditos que não tiveram sua origem identificada foram submetidos ao contribuinte, para que fosse efetuada a comprovação da origem dos recursos, mediante o Termo de Intimação Fiscal - Termo 03 (fls. 524 a 546) e o Termo de Reintimação Fiscal - Termo 06 (fls. 556 e 557), cujos totais mensais encontram-se na tabela abaixo. Cabe lembrar que nestas tabelas não constavam os

créditos efetuados em suas contas de poupança do Bradesco e Unibanco, visto que o mesmo não as tinha fornecido.

[...]

Observamos que as Cantas do Banco Bradesco funcionavam, essencialmente, mediante o ingresso do dinheiro na conta de poupança vinculada, com mínimos valores creditados diretamente em conta corrente. Ocorrendo os resgates automáticos da poupança para a conta corrente.

Dos créditos efetuados nas contas do Bradesco excluimos os correspondentes aos seguintes históricos: Baixa automática de poupança no valor de R\$ 1.427.744,10; Baixa automática de fundos no valor de R\$ 4.882,42; Devol. Cheque Compe Irregul. No valor de R\$ 4.366,00; Devolução cheque Sustado no valor de R\$ 170,00; Reembolso CPMF fundos no valor de R\$ 32,45; Rendimentos (poupança) no valor de R\$ 11.925,38; Premio sobre CPMF no valor de R\$ 0,11; Redução Saldo Devedor no valor de R\$ 21.593,28. Após estas exclusões os créditos efetuados no banco Bradesco ao longo dos três anos passou a ser de R\$ 1.680.044,47; valores inferiores a R\$ 10,00 de crédito. Os quais foram incorporados aos créditos das demais instituições financeiras para fins de comprovação da origem. (grifos nossos).

Assim, não cabem as alegações do contribuinte quanto à exclusão de valores como omissão por depósitos bancários. No caso em tela, cabe ao contribuinte ônus da prova, como será tratado no tópico seguinte.

### **Presunção de omissão de receitas**

À luz do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece reparo, pois se caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de comprovação de origem dos numerários depositados, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas. Limitou-se a contestar o lançamento. E, não havendo comprovação da origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Processo nº 13864.000400/2008-62  
Acórdão n.º **2201-002.479**

**S2-C2T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA